

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do §3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência provisória de trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 469 -

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, por período nunca superior a 3 (três) anos, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 30% (trinta por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

D62AC7EE42

D62AC7EE42

JUSTIFICAÇÃO

As decisões gerenciais de uma empresa podem levar seu capital humano a profundas mudanças na órbita pessoal. Caso bem evidente desta verdade se configura quando a empresa, atendendo aos seus interesses, decide transferir provisoriamente determinado empregado para que venha desempenhar suas funções em outras localidades.

A legislação atual prevê, para a hipótese, adicional de vinte e cinco por cento sobre o salário e não fixa um prazo máximo para a condição. A Jurisprudência, preenchendo o vazio legislativo, tem fixado a duração máxima em dois anos.

Vejamos decisão no sentido informado:

Processo: RR - 60400-47.2002.5.09.0094 **Data de Julgamento:** 12/05/2010, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1^a Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/05/2010.

Ementa:

“TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. ADICIONAL DEVIDO.

1. Restou incontrovertido nos autos que a transferência perdurou por apenas um ano, entre 1º/9/1998 e 31/8/1999, consoante o próprio recorrente admite em suas razões de revista. 2. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte superior é iterativa no sentido de que somente o transcurso de lapso temporal superior a dois anos autoriza presumir o caráter definitivo da transferência. 3. A decisão recorrida, portanto, revela conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-I, porquanto caracterizada a natureza provisória da transferência. 4. Resulta imperativa, daí, a manutenção da decisão proferida pelo Tribunal Regional, que manteve a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de transferência, ainda que por fundamento diverso do expedito no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.” (Grifos nossos).

Entendemos que a matéria carece de melhor delineamento. Em virtude da complexidade das mudanças e também dos objetivos perseguidos pelos empregadores na gestão do negócio, consideramos necessário fixar como limite temporal para a transferência

D62AC7EE42

provisória o prazo de três anos. Também sugerimos a elevação do adicional de vinte e cinco para trinta por cento.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA